



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0098167-16.2012.8.19.0038

APELANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA.

APELADA: XXXXXXXXXX

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. REDE SOCIAL "FACEBOOK". PERFIL FALSO COM UTILIZAÇÃO DE IMAGENS DA AUTORA E CONTEÚDO OFENSIVO DE TEOR SEXUAL. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA NA RETIRADA DO PERFIL MALGRADO PEDIDO APRESENTADO PELA AUTORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. INAPLICABILIDADE DO CHAMADO "MARCO CIVIL DA INTERNET" POR VIGÊNCIA POSTERIOR AOS FATOS EM QUESTÃO. DANO MORAL. VALORAÇÃO CORRETA DO QUANTUM.

1. Ante a indubitosa criação de perfil falsamente atribuído à autora, com veiculação de conteúdo ofensivo, de teor sexual, a ensejar mácula à sua imagem e à de suas irmãs, adequando-se autora e réu à definição dos elementos subjetivos da relação de consumo, conforme arts. 2º e 3º do CDC, configura-se a responsabilidade de natureza objetiva.
2. A tese defensiva de fato de terceiro mostra-se descabida na medida em que, ao sequer identificar esse terceiro a quem busca imputar responsabilidade exclusiva pelas páginas ofensivas, a empresa revela, no mínimo, que a criação de perfis prescinde de qualquer controle efetivo e seguro de sua parte. Essa forma de atuação, que negligencia o controle na criação de perfis sem identificação segura, deixa evidente que pouco importa à empresa tal fato, sendo aceito como normal, a ponto de poder ser considerado como fortuito interno – risco inerente ao negócio da empresa, não pela natureza mesma de sua atividade, mas em razão do *modus operandi* por ela adotado –, que, como tal, não exclui o nexo de causalidade.
3. Negligência da ré ao pronto atendimento de comando para retirada das páginas ofensivas, o que só veio a acontecer por força de determinação judicial, portanto já no curso da presente demanda.
4. Não há que se cogitar acerca da aplicação do art. 19 da Lei 12.965/2014 ("Marco Civil da Internet"), que somente veio a vigor posteriormente aos fatos em



- questão, sob pena de quebra do princípio *tempus regit actum*.
5. Inegável falha na prestação do serviço que faz surgir para a empresa o dever da reparação do dano moral advindo da mácula à imagem da autora, mostrando-se prudente e moderado o arbitramento do *quantum* laborado pelo sentenciante, no patamar de R\$5.000,00.
 6. **Recurso desprovido.**

Vistos, relatados e examinados os autos da Apelação Cível nº. 0098167-16.2012.8.19.0038 em que figura como apelante FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA., sendo apelada [REDACTED].

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Trata-se de ação de preceito cominatório cumulada com indenizatória onde alega a autora, ora apelada, em síntese, que descobriu que foi criado um perfil falso no *site* réu, intitulado "Piranhinhos Moreira", no qual foram incluídas fotos suas e de sua família; que no perfil consta o endereço de sua mãe, como se fosse o endereço de uma casa de prostituição assim como o telefone de uma de suas irmãs, para contato; que utilizou-se da ferramenta de denúncia no *site* réu para que o perfil fosse retirado, mas o demandado nada fez, pelo que requereu ao final a determinação ao réu para que retire o perfil em questão do *site* Facebook e, ao final, a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais

A sentença proferida (e-fls. 106/110) julgou procedente os pedidos autorais para condenar a ré ao pagamento de R\$5.000,00 a título de indenização por dano moral, corrigidos desde a publicação da sentença e com juros de mora desde a citação, condenando a ré no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação..

Apelou a ré apresentando suas razões às e-fls. 128/158 onde alega, em síntese, que o juízo *a quo* se baseou em premissa equivocada sendo impositiva a aplicação do Marco Civil da Internet em lugar do CDC; que o sentenciante desconsiderou completamente que o artigo 19, caput e §1.º, da Lei 12.965/2014, estabelece que o descumprimento de ordem judicial de remoção de material infringente é a única hipótese de responsabilização dos provedores de aplicação de internet; que a conta não se encontra mais disponível desde a ordem judicial, não havendo que se falar em desobediência; que as postagens são de responsabilidade dos usuários que as fazem; que incide no caso excludente de responsabilidade por ato de terceiro; que a responsabilidade objetiva não se



aplica aos provedores de internet; que o valor da indenização de R\$5.000,00 é desproporcional ao dano; que não há como se impor ônus de sucumbência ao réu ante o princípio da causalidade, esperando ao final a reforma integral da sentença recorrida ou alternativamente a redução do valor da indenização por dano moral.

Contrarrazões apresentadas pela autora às e-fls. 185/192.

É O RELATÓRIO. VOTO :

Inicialmente, e com sacrifício e ressalva do meu entendimento pessoal (manifestado perante o Órgão Especial no Conflito de Competência nº 0060195-24.2015.8.19.0000), esclareço que trago o feito para julgamento por este colegiado tendo em vista o entendimento que o Órgão Especial veio a cristalizar no enunciado nº 79 do Aviso nº 15/2015: *“Compete às Câmaras Cíveis especializadas o julgamento de demandas ajuizadas em face de provedor de rede social, fundadas em publicação indevida de conteúdo difamatório”*.

Passo, pois, ao exame do recurso.

Resta indubitosa na demanda a criação de perfil falsamente atribuído à autora e suas irmãs no qual a propagação de conteúdo ofensivo, com teor sexual, ensejava mácula à imagem daquelas (e-fls. 19/28 – impressões das telas do perfil ofensivo).

A relação de consumo existente se mostra indubitosa eis que se adéquam autora e réu à definição dos elementos subjetivos da relação conforme arts. 2º e 3º do C.D.C., daí advindo responsabilidade objetiva.

Como uma das empresas mais valiosas do mundo ante a atuação no que é atualmente “uma febre” entre usuários de comunicação de dados pela internet – o uso de redes sociais – a ré tem perfeito conhecimento de sua atividade e das implicações que o mau uso dos seus serviços pode ocasionar a terceiros.

Ao apresentar tese de fato de terceiro como excludente de sua responsabilidade, a ré procura atribuir a alguém que sequer identifica como sendo o responsável pelas páginas ofensivas, o que denota, no mínimo, que a criação de perfis prescinde de qualquer controle efetivo e seguro de quem o criou, tornando a rede social em questão um campo fértil para as más intenções de quem, criando uma identidade falsa, venha a lesar terceiros sem qualquer receio de ser responsabilizado pelo ato.

Tal forma de atuação que negligencia controle na criação de perfis sem identificação segura deixa evidente que tal fato pouco importa à empresa e, portanto, pela mesma é aceito como normal, representando assim fortuito interno – risco inerente à atividade da empresa – e como tal, não exclui





o nexo de causalidade, entendimento já consolidado na jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado (Enunciado nº 6 aprovado por ocasião do Encontro de Desembargadores de Câmaras Cíveis, publicado no Diário Oficial, Parte III, de 25 de maio de 2005, página 1).

Não socorre à ré sua alegação de pronto atendimento ao comando para retirada das páginas ofensivas que só veio a acontecer por força de determinação judicial, portanto já no curso da presente demanda, quando a autora apresentou notificação ao *site* pelas próprias ferramentas nele contidas, fato este alegado e não refutado na contestação ensejando presunção de veracidade conforme art. 302 do CPC/1973.

Neste sentido :

Apelação cível 0006839-88.2012.8.19.0075

Jds. Des. Marcelo Marinho

Julgamento: 28/10/2014

Vigésima Setima Camara Civel Consumidor

Apelação cível. Perfil falso - exposição indevida de imagens da autora e/ou sua família publicidade indevida de informações privadas por intermédio da pagina de relacionamentos sociais administrado pela ré denominado FACEBOOK responsabilidade objetiva e risco do empreendimento - responsabilidade da administradora do site pelo conteúdo indevido, não autorizado ou difamatório exposto em suas redes - fato de terceiro que não se caracteriza como fortuito externo - Desídia ou falha procedimental na avaliação dos conteúdos, impondo-se ao consumidor o litigio judicial como única alternativa - Danos morais incidentes - dano in re ipsa, fixados em R\$ 7.000,00 - valor que se adequa ao gravame improvimento do apelo.

Apelação Cível 0239255-22.2013.8.19.0001

Des. Eduardo Gusmao Alves De Brito

Julgamento: 30/09/2014

Decima sexta camara civel

Apelações Cíveis. Responsabilidade Civil. Ofensas à honra veiculadas em perfis e fanpages do Facebook. Notificação extrajudicial não atendida. Omissão do provedor. Sentença de procedência que confirmou a tutela antecipada que determinou ao réu a desativação de vídeo ofensivo e o condenou a pagar indenização por danos morais. Recurso do réu que sustenta a



inexistência de omissão e de ordem judicial para exclusão, bem como a culpa de terceiros pelos danos causados. Apelo do autor que espera a majoração da verba reparatória. Manutenção do julgado. 1 ; O Facebook é um popular site de relacionamentos que gera para seu administrador proveito econômico advindo, sobretudo, da cessão de espaço publicitário. 2 ; Os ataques ao autor, em maioria senão todos, foram publicados por usuários que criaram perfis e fanpages apenas com tal intento. 3 ; Se o Facebook admite o cadastramento de pessoas sem que nenhum dado relevante ou verificável seja exigido, é porque considera o anonimato aceitável dentro de sua política de administração de redes sociais. 4 ; A Constituição da República, por outro lado, não incentiva manifestações de pensamento anônimas e deixa claro que eventuais abusos merecem reparação (artigo 5º, IV e V). 5 ; Partindo-se da premissa de que omissão é deixar de agir quando era possível adotar o comportamento esperado, resta indubitável a responsabilidade do administrador que ao ser formalmente notificado extrajudicialmente, antes do artigo 19 da Lei 12.965, das irregularidades prefere permanecer na inércia. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6 ; Indenização arbitrada em patamar insuficiente a reparar os prejuízos sofridos pelo autor. Majoração que se impõe. 7 ; Recurso do réu desprovido e apelo do autor a que se dá provimento.

Apelação Cível 0084775-23.2012.8.19.0001

Des. Ana Maria Oliveira

Julgamento: 02/10/2014 -

Vigesima Sexta Camara Cível Consumidor

Responsabilidade Civil. Ação de conhecimento objetivando o Autor o bloqueio de e-mail e de perfil falso em site de relacionamentos, com pedidos cumulados de fornecimento dos dados disponíveis para identificar o falsário e indenização por dano moral. Procedência do pedido, condenadas as Rés (GOOGLE e FACEBOOK) ao pagamento de R\$ 10.000,00, a título de indenização por dano moral. Apelação do Autor e das Rés. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva. Consumidor por equiparação. Sacerdote da Igreja Católica que foi vítima de falsário que criou e-mail e perfil falsos no Facebook e divulgou mensagens inverídicas com afirmações enganosas, inclusive sobre seu engajamento em uma associação de promoção da homossexualidade. Desídia das Rés em bloquear os perfis falsos, o que contribuiu para que permanecesse sendo divulgado o





conteúdo jocoso e inverídico, abalando a imagem do sacerdote perante a sociedade e seus superiores eclesiásticos. Falha na prestação do serviço, impondo às Rés o bloqueio do e-mail e exclusão do falso perfil. Dano moral configurado. Quantum da reparação que deve ser majorado para R\$ 15.000,00 que se mostra mais compatível com critérios de razoabilidade e de proporcionalidade e com a repercussão dos fatos narrados nestes autos. Desprovimento da apelação da parte ré e provimento da apelação do Autor.

Como exploradora de atividade extremamente lucrativa (e que, como já dito, a coloca entre as mais valiosas do mundo), não pode a ré se postar no sentido de buscar para si somente o bônus da atividade sem arcar com o ônus que tal lhe impõe, visto que à norma consumerista vigente acolheu a Teoria do Risco do Empreendimento.

Não há que se cogitar acerca da aplicação de dispositivo de lei invocado em benefício do interesse da ré em isentar-se da responsabilidade que lhe cabe, no caso o art. 19 da Lei 12.965/2014 (“Marco Civil da Internet”), eis que somente vem a mesma a vigir posteriormente aos fatos em questão, sob pena de quebra do princípio *tempus regit actum*.

A falha na prestação do serviço, portanto, se mostra indubitosa surgindo para a empresa o dever da reparação dos danos imposto à autora, na hipótese o dano moral advindo da mácula à imagem da autora, seja pela própria denominação do perfil em si (“Piranhinhas Moreira”) e ao conteúdo nele lançado, atribuindo a autora e suas irmãs conduta devassa, seja pelo uso indevido de suas imagens.

O arbitramento do *quantum* feito pelo sentenciante se mostrou prudente e moderado pelo que deve ser mantido.

Sendo assim, pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2017.

MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES
DESEMBARGADOR RELATOR



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

